

**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Parobé
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

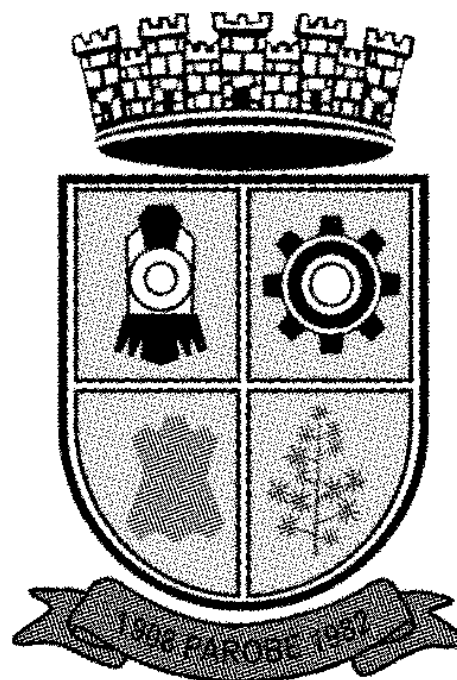


EDIÇÃO ADMINISTRATIVA

2014

**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Parobé
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



EDIÇÃO ADMINISTRATIVA

2014

ÍNDICE GERAL

Mensagem do Presidente	03
Nota do organizador	05
Quadro demonstrativo das alterações à Lei Orgânica	05
Composição da Câmara	06
Sumário	08
Lei Orgânica Municipal Consolidada	09
Índice Alfabético-remissivo da Lei Orgânica Municipal.	67

MENSAGEM

Esta 8ª Legislatura assumiu com o compromisso de aperfeiçoar a atividade de legislar e de fiscalizar.

A base de um processo legislativo legítimo forma-se, a partir do respeito à Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Para tanto, a Lei Orgânica deve estar sendo constantemente revisada e atualizada, tarefa esta que nos desincumbimos ao consolidar no texto original as diversas alterações que foram processadas ao longo dos anos.

A revisão da Carta Municipal é providência que deverá vir logo a seguir, porém sem esta consolidação não seria possível realizá-la.

O primeiro passo foi dado.

Sua atualização, também demonstra a preocupação com a realização do Estado Democrático de Direito, pois a comunidade, ao acessá-la estará aprendendo e compreendendo a ação do Poder Legislativo Municipal.

A inserção consolidada de antigas emendas, que alteraram o texto original, vêm ao encontro da necessidade de modernização e agilização dos afazeres legislativos, administrativos e de fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Parobé, RS 32º ano de Emancipação Política,

8ª Legislatura, Outubro de 2014.

Diego Dal Piva da Luz
Presidente

NOTA DO ORGANIZADOR

A Lei Orgânica Municipal de Parobé foi promulgada em Sessão Solene da Câmara de Vereadores, no dia 04 de abril de 1990.

Registre-se que esta Lei Orgânica é a primeira carta constitutiva municipal, o qual emancipado em 1982, vinha utilizando-se da Carta Municipal do município de Taquara, do qual desmembrara-se.

Em certo momento, conforme descreve o protocolo da cerimônia de promulgação, na presença de diversas autoridades, o Prefeito Municipal e os Vereadores foram convidados a, solenemente, prometerem, de pé e com o braço direito estendido, a atenderem os preceitos na nova carta, nos seguintes termos: ***“Prometemos cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, ora promulgada, as demais Leis da União, do Estado e do Município, voltados para a construção de uma sociedade livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho”.***

Com o passar do tempo, em face da dinâmica social e das alterações que se produziram na Constituição Federal e na Constituição Estadual do RGS, também foram modificados diversos dispositivos da Carta Municipal, o que conforme exaustivas pesquisas contabilizaram 14 alterações, às quais neste trabalho inserissem no texto original, depois de haverem sido submetidas a um processo de reordenação, devidamente, apreciado pelo Plenário da Casa.

Com vistas à adequação e respeito à boa técnica, as diversas alterações foram renomeadas como Emendas e numeradas sequencialmente, desde a promulgação da Lei Orgânica, conforme está demonstrado no Quadro Demonstrativo das Alterações à Lei Orgânica.

De maneira a ressaltar as alterações, muito embora sem previsão legal ou doutrinária, foi adotada a sigla (AC) todas as vezes que algum dispositivo foi acrescentado em relação ao texto original.

Almeja-se que, este trabalho possa facilitar e melhorar o trabalho dos legisladores e gestores municipais.

Parobé, RS 32º ano de Emancipação Política.

8ª Legislatura, Outubro de 2014.

Cláudio Silva da Rocha
Assessor Jurídico

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA (*)

INSTRUMENTO	Nº	NUMERAÇÃO ADMINISTRATIVA	DATA	EMENTA	ATAS DE VOTAÇÃO	SITUAÇÃO
Emenda LOrg	001	001	06.05.1993	"Acresce de alínea "a", ao inciso I, do artigo nº 80 da Lei orgânica Municipal".	652 655	Em vigor
Emenda Modificativa	s/nº	002	14.08.1997	"Altera a redação do caput do art. 17 da Lei Orgânica Municipal"	869	Revogada pela Emenda à lei Orgânica nº 001, de 12.04.2006
Resolução	002	003	11.12.1997 Promulgada em 25.02.1997	"Altera a redação do § 4º do art. 23 da Lei Orgânica Municipal"	884 885	Declarada inconstitucional ADIN 70000519909, com trânsito em julgado em 18.06.2001.
Emenda Aditiva	009	004	17.08.1999 Emenda Aditiva nº 09	"Altera a redação do art. 23, "caput" da Lei Orgânica Municipal"	991	Em vigor
Projeto de Emenda LOrg	001	005	18.12.1998 Promulgada em 10.07.2000	Altera a redação do parágrafo 2º, do art. 16 da Lei Orgânica Municipal"	957 962	Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 25.10.2002
Lei Municipal	1.734	006	01.02.2001	"Alteração do art. 155, da Lei Orgânica Municipal, adequando-o ao texto Constitucional."	1044 1072	Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 08.08.2002
Emenda LOrg	001	007	25.07.2002 Promulgada em 08.08.2002	"Altera o art. 155 da Lei Orgânica do Município de Parobé"	1145 1149	Em vigor
Emenda LOrg	002	008	08.10.2002 Promulgada em 25.10.2002	"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Parobé"	1159 1161	Em vigor
Emenda LOrg	001	009	28.03.2006 Promulgada em 12.04.2006	"Altera a redação do "caput" do art. 17 da Lei Orgânica Municipal"	1330 1332	Revogada pela Emenda à lei Orgânica nº 001, de 12.12.2013
Emenda LOrg	001	010	Promulgada em 10.12.2008	"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Parobé"	1470 1471	Em vigor
Emenda LOrg	001	011	05.04.2010 Promulgada em 14.04.2010	"Altera a redação dos artigos 95 e 96 a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"	1545 1546	Em vigor
Emenda LOrg	001	012	07.12.2010 Promulgada em 03.01.2011	"Altera a redação do § 2º, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"	1582	Em vigor
Emenda LOrg	001	013	04.12.2012 Promulgada em 26.11.2013	"Altera a redação do art. 23, § 4º, e art. 24 , "caput", da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"	1684 1685	Em vigor
Emenda Lorg	001	014	11.11.2013 Promulgada em 11.12.2013	Altera a redação do art. 17 "caput", do § 3º e acrescenta os parágrafos 5º e 6º todos do art. 17 da Lei Orgânica Municipal.	1733 1735 1737	Em vigor

(*) De acordo com a Resolução nº 008, de 2014 – Dispõe sobre a designação do número das alterações à Lei Orgânica Municipal.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES
8ª LEGISLATURA
2013 - 2016

MESA DIRETORA 2014

Diego Dal Piva da Luz (Diego Picucha) - Presidente – PDT

Maria Eliane Nunes – 1º Vice-Presidente - PMDB

Moacir Clomar Jagucheski – 2º Vice – Presidente - PPS

Antônio Carlos dos Santos – 1º Secretário - PDT

Altair Onório de Ávila Machado (Ika) – 2º Secretário - PROS

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES
8ª LEGISLATURA
2013 - 2016

Aldir Fabris – PTB

Andréia Lucia Rosenau – SDD

Dioni da Silva – PT

Enéas Rodrigues da Silva – PMDB

Geazi Lemmermeier Antunes – PR

Idamir Antônio de Moraes (Gringo) – PSDB

Jair Bagestão – PT

João Ademir da Silva - PTB

Lindemar Valdir Hartz (Mazinho) – PMDB

Roberto Carlos Pereira dos Santos (Betinho) - PTB

SUMÁRIO

	Artigos	Pág
Preâmbulo		09
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 5º	10
CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.	6º ao 7º	10
CAPÍTULO III -DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.	11	11
CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA COMUM.	12	14
CAPÍTULOIV - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	13	15
CAPÍTULO VI – DAS VEDAÇÕES	14	15
CAPÍTULO VII – DO PODER LEGISLATIVO	15 a 22	16
CAPÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	23 a 33	18
CAPÍTULO IX – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	34 a 35	21
CAPÍTULO X – DOS VEREADORES	36 a 40	24
CAPÍTULO XI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	41 a 51	26
CAPÍTULO XII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	52 a 54	29
CAPÍTULO XIII - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	55 a 63	30
CAPÍTULO XIV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	64 a 71	31
CAPÍTULO XV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO	72 a 79	34
CAPÍTULO XVI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	80 a 81	35
CAPÍTULO XVII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	82 a 84	40
CAPÍTULO XVIII - DA SEGURANÇA PÚBLICA	85 a 86	43
CAPÍTULO XIX - DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS	87 a 88	43
CAPÍTULO XX - DOS LIVROS	89	44
CAPÍTULO XXI - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	90	44
CAPÍTULO XXII - DAS CERTIDÕES	91	45
CAPÍTULO XXIII - DOS BENS MUNICIPAIS	92 a 101	45
CAPÍTULO XXIV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	102 a 106	48
CAPÍTULO XXV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	107 a 112	49
CAPÍTULO XXVI - DA RECEITA E DA DESPESAS	113 a 120	51
CAPÍTULO XXVII - DO ORÇAMENTO	121 a 133	52
CAPÍTULO XXVIII - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	134 a 141	56
CAPÍTULO XXIX - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	142 a 143	57
CAPÍTULO XXX - DA SAÚDE	144 a 146	57
CAPÍTULO XXXI - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTO	147 a 158	58
CAPÍTULO XXXII - DA POLÍTICA URBANA	159 a 163	62
CAPÍTULO XXXIII - DO MEIO AMBIENTE	164	63
CAPÍTULO XXXIV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	165 a 174	64
ÍNDICE REMISSIVO		67

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PAROBÉ,
DE 30 DE MARÇO DE 1990.**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, com poderes constituintes, outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para construção de uma sociedade livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Parobé.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Parobé, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação da atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer o de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual e Municipal.

§ 1º - Dia 1º de maio é a data magna do Município.

§ 2º - É instituído feriado Municipal, o dia 28 de março consagrado a Santa Dorotéia (dia do plebiscito pró-emancipação).

Art. 4º. Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Fica obrigatório nas escolas Municipais o hasteamento dos pavilhões Nacional, Estadual e Municipal pelo menos uma vez por semana.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos vereadores, prefeito e vice-prefeito;

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de Legislação própria.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a autonomia do Município e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.(NR)

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

Art. 7º. São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na aprovação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às

exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quando possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 9º. A alteração de divisão administrativa, somente poderá ocorrer se preenchido os requisitos do art. 7º. (NR)

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002.

Art. 10. As disposições contidas neste Capítulo dependem de autorização do Legislativo com quorum de 2/3 (dois terços). (NR)

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (NR)

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR)

❖ Inciso I com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, na forma da lei; (NR)

❖ Inciso IV com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (NR)

❖ Inciso VI com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos; (NR)

❖ Inciso XI com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação

do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, estipulando o ano de fabricação do veículo para o seu licenciamento, seis anos, no máximo de uso, para táxi e quinze anos para transporte coletivo; (NR)

❖ Inciso XXII com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito\ e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a obrigatoriedade dos plantões nos serviços considerados essenciais.

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder e de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

c) transportes coletivos, estritamente, Municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetro, venda de placas e parada obrigatória nos pontos estabelecidos;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - a criação de pontos de táxi e liberação de placas dependerá de prévia autorização do Legislativo;

XLI - as normas do loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

XLII - elaborar Lei específica de criação da guarda municipal que estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais. (NR)

❖ Inciso XLII com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a obrigatoriedade dos plantões nos serviços considerados essenciais.". (AC)

❖ Parágrafo único acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas.

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamentos básicos;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que dizer respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federais e Estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

I – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010 de 10.12.2008.

❖ Inciso I revogado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer

pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - conceder benefícios tributários, nos termos definidos em Lei.(NR)

❖ Inciso VII alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

VIII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou sem que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio,

a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

XV - mudar a sede do Município, mesmo que, temporariamente, sem prévia autorização do Legislativo. (NR)

❖ Inciso XV alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de
25.10.2002.

CAPÍTULO VII DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão Legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

§ 2º - A composição da Câmara no que se refere ao número de vereadores, é fixado, em conformidade com o art. 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal, em 15 (quinze) vereadores. (NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 012 de 03.01.2011.

Art. 17. Exceto no primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 20 de dezembro. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

§ 1º - As reuniões marcadas, para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, funcionando, ordinariamente, até 20 de dezembro, entrando após em recesso até o dia 01 de fevereiro. (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

I – Derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

❖ Inciso I derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

II – Derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

❖ Inciso II derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

III – Derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

❖ Inciso III derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente, deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, **vedado pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal.** (NR)

❖ § 4º parcialmente derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores far-se-á: (AC)

❖ § 5º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

I – pelo Prefeito, quando este, motivadamente, a entender necessária; (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

II – pelo Presidente da Câmara de Vereadores para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos diversos do previsto no § 3º deste artigo; (AC)

❖ Inciso II acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

III – pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, motivadamente, em caso de urgência ou relevante interesse público.(AC)

❖ Inciso III acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

§ 6º Fica vedada a remuneração das sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores. (AC)

❖ § 5º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 014 de 11.12.2013.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, mediante autorização do Plenário

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

Art. 22. As sessões, somente, serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23. A posse ocorrerá em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado. Nos demais anos de Legislatura as eleições para a mesa diretiva ocorrerão na última sessão ordinária do ano e a posse será no primeiro dia útil do ano subsequente, com qualquer número.

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 004 de 10.08.1999.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo

dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para a segunda, terceira e quarta sessão legislativa, ocorrerá sempre na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano em curso, antes do recesso parlamentar, considerando-se empossados os membros somente a partir do dia 01 de janeiro do ano seguinte. (NR)

❖ § 4º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 013, de 26.11.2013.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando, das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição subsequente para o mesmo cargo, na mesma sessão legislativa. (NR)

❖ Caput com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 013, de 26.11.2013.

Art. 25. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - elaborar o parecer técnico das proposições em tramitação na Casa, observando o que diz o Regimento Interno. (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos

ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com números de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à

Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

IX - alterar o número de Vereadores. (AC)

❖ Inciso IX acrescentado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara,

poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado crime de responsabilidade. (NR)

❖ **Parágrafo único alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.**

Art. 31. O Secretário Municipal, o Diretor ou Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos, escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - solicitar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das

consignações orçamentárias da Câmara; (NR)

❖ **Inciso III com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.**

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XII - elaborar, publicar e providenciar os respectivos encaminhamentos dos relatórios de gestão fiscal, conforme determina a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000. (AC)

❖ **Inciso XII acrescido pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.**

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (NR)

❖ Inciso III com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e, fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.;

❖ Inciso XIV revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço; (NR)

❖ Inciso VI com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (NR)

❖ Inciso VII com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

a) o parecer do Tribunal, somente, deixará de prevalecer por decisão da maioria de dois terços dos membros da Câmara; (NR)

❖ Alínea “a” com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

b) Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010 de 10.12.2008;

❖ Alínea “b” revogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (NR)

❖ Alínea “c” com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 10.12.2008.

❖ Inciso XI revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento; (NR)

❖ Inciso XII com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008 de 25.10.2002.

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante, requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de Administração Indireta;

XX - fixar, por lei, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (NR)

❖ Inciso XX com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

XXI - fixar, por lei, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. (NR)

❖ Inciso XXI com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

CAPÍTULO X DOS VEREADORES

Art. 36. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração

Pública Direta, ou Indireta Municipal, salvo, mediante, aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta, ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção; (NR)

❖ Inciso III com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 08, de 25.10.2002.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da

Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, na forma da lei; (NR)

❖ Inciso I com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 08, de 25.10.2002.

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou do interesse do município.(NR)

❖ Inciso III com redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 10, de 10.12.2008.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto, no artigo 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 10.12.2008.

❖ § 2º revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

3º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 3º revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante comunicado da Mesa. (NR)

❖ § 4º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010 de 10.12.2008.

§ 5º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ § 5º revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso IV revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002..

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

§ 1º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias: (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

a) aprovação de emendas à Lei Orgânica; (NR)

❖ Alínea "a" com a redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

b) julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato; (NR)

❖ Alínea "b" com a redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

c) rejeição do parecer prévio das contas do Município, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado; (NR).

❖ Alínea "c" com a redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008

d) Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, DE 25.10.2002

❖ Alínea "d" derrogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002.

e) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Alínea "e" revogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais; (AC)

❖ § 2º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 010, de 10.12.2008.

Art. 42. As Leis complementares, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis complementares, dentre outras previstas, nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime de trabalho dos servidores municipais; (NR)

❖ Inciso V alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, DE 25.10.2002.

VI - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso VI revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, DE 25.10.2002.

VII - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008

❖ Inciso VII revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, DE 10.12.2008.

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração por lei específica. (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

III - encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos definidos em lei. (AC)

❖ Inciso III acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (NR)

❖ Parágrafo único alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Art. 45. O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente quando ocorrer empate, votação secreta, ou quando a matéria exigir quorum qualificado de dois terços. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

Art. 46. As sessões da Câmara serão publicadas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 48. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.(NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 008, de 25.10.2002.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

❖ § 4º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (NR)

❖ § 5º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR)

❖ § 6º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)

❖ § 7º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 49. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em

votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais

responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas, anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão. (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual, em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação nova de contas.

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia

e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (NR)

❖ Inciso IV alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.(AC)

❖ Parágrafo único acrescido pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 54. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO XIII

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55. O poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito,

auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 25.10.2002.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 25.10.2002.

❖ **Parágrafo único revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.**

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente. (NR)

❖ **Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.**

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, e do País a qualquer tempo.(NR)

❖ **Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.**

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente, licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

CAPÍTULO XIV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, ressalvado o disposto no artigo 14, I, desta Lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos de terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (NR)

❖ Inciso X alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

XI - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (NR)

❖ Inciso XVII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

XVIII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar a Câmara Municipal, durante os recessos parlamentares, para a realização de sessão legislativa extraordinária, ~~quando houver matéria urgente a ser deliberada;~~ (NR)

❖ Inciso XXI derogado parcialmente pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014, de 11.12.2013

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - urbanizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias; (NR)

❖ Inciso XXXIII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 10.12.2008

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - elaborar, publicar e providenciar os respectivos encaminhamentos do relatório de gestão fiscal, conforme determina a Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2008. (NR)

❖ Inciso XXXVI alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas no incisos IX, XV e XXIV do artigo 65 desta Lei Orgânica.

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É, igualmente, vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e

letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações Político-Administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações Político-Administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO XV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II - os Subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 75. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Caput revogado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002

I – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso I derrogado em face
da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008,
de 25.10.2002

II – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso II derrogado em face
da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008,
de 25.10.2002

III – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso III derrogado em face
da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008,
de 25.10.2002

IV – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso IV derrogado em face
da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008,
de 25.10.2002

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços

autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ § 2º derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Art. 76. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Parágrafo único. Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Parágrafo único derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

I – Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso I derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

II – Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso II derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

III – Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso III derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

IV – Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso IV derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

V – Derrogado em face da Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso V derrogado em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Art. 78. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO XVI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

a)O Município, poderá nomear em qualquer país que faça parte do MERCOSUL, representantes estrangeiros para permitir o desenvolvimento econômico, educacional e cultural do Município conformizando com o artigo 135 da Lei Orgânica Municipal. (AC)

❖ Alínea a) acrescida pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, de 06.05.1993.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)

❖ Inciso IV alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

❖ Inciso V alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (NR)

❖ Inciso VI alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal; (NR)

❖ Inciso VII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; (NR)

❖ Inciso VIII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

❖ Inciso IX alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (NR)

❖ Inciso X alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito; (NR)

❖ Inciso XI alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (NR)

❖ Inciso XII alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

❖ Inciso XIII alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

❖ Inciso XIV alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos

e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (NR)

❖ Inciso XV alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

❖ Inciso XVI alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

a) de dois cargos de professor; (NR)

❖ Alínea "a" alterada pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (NR)

❖ Alínea "b" alterada pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

❖ Alínea "c" alterada pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

❖ Inciso XVII alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (NR)

❖ Inciso XVIII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (NR)

❖ Inciso XIX alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

XX - a administração tributária do Município, considerada atividade essencial, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (NR)

❖ Inciso XX alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

XXI - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Inciso XXI derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.(NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.(NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (AC)

❖ Inciso II acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.(AC)

❖ Inciso III acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 4º. O Município, pessoa jurídica de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(NR)

❖ § 4º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 5º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR)

❖ § 5º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - o prazo de duração do contrato; (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

❖ Inciso II acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

III - a remuneração do pessoal. (AC)

❖ Inciso III acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40

ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

❖ § 6º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

❖ § 7º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 81. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato, de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se, no exercício, estivesse.

CAPÍTULO XVII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - os requisitos para a investidura;

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - as peculiaridades dos cargos.

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV,

XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (NR)

❖ § 4º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

❖ § 5º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.(NR)

❖ § 6º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (AC)

❖ § 7º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Art. 83. A aposentadoria do servidor público, bem como os demais benefícios previdenciários serão assegurados na forma prevista pela Constituição Federal.(NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Parágrafo único. O Município definirá, por lei, o regime de previdência ao qual o servidor titular de cargo efetivo vincular-se-á. (NR)

❖ Parágrafo único acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 1º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

I - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ Inciso I derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

II- Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ Inciso II derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ Inciso III derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

a)Derrogada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ Alínea "a" derrogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

b)Derrogada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ Alínea "b" derrogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

c) Derrogada pela Emenda à Lei Orgânica Nº008, de 25.10.2002.

❖ Alínea "c" derrogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

d)Derrogada pela Emenda à Lei Orgânica Nº008, de 25.10.2002.

❖ Alínea "d" derrogada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

§ 2º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 2º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 3º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 3º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 4º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 4º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 5º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 5º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 6º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 6º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 7º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 7º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 8º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 8º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 9º. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 9º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 10. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 10 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 11. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 11 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 12. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 12 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 13. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 13 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 14. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 14 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 15. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 15 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 16. Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 16 derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Art. 84. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;(NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável,

reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

❖ § 4º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

CAPÍTULO XVIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002..

§ 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 86. Fica instituído o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO, no Município de Parobé, cuja finalidade é a de auxiliar os órgãos de Segurança Pública do Município.

CAPÍTULO XIX DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - O executivo enviará à Câmara de Vereadores cópia de todos os atos praticados na administração.

Art. 88. O Prefeito fará publicar os Relatórios de Finanças, nos prazos definidos em lei. (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002.

I - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso I derogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

II - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso II derogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

III - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso III derogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

IV - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 008, de 25.10.2002.

❖ Inciso IV derogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

CAPÍTULO XX DOS LIVROS

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas de outro sistema, convenientemente, autenticado.

CAPÍTULO XXI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado na ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens Municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 80, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO XXII DAS CERTIDÕES

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XXIII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 95. A alienação de bens da administração pública subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR)

❖ Caput alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação previa e de licitação na modalidade de

concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

a) Doação em pagamento; (AC)

❖ Alínea “a” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas F e G; (AC)

❖ Alínea “b” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

❖

c) Permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa; (AC)

❖ Alínea “c” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

d) Investidura; (AC)

❖ Alínea “d” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (AC)

❖ Alínea “e” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

f) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (AC)

❖ Alínea “f” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

g) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (AC)

❖ Alínea “g” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada nos seguintes casos: (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (AC)

❖ Alínea “a” acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (AC)

❖ Alínea "b" acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (AC)

❖ Alínea "c" acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (AC)

❖ Alínea "d" acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de sua finalidade; (AC)

❖ Alínea "e" acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe; (AC)

❖ Alínea "f" acrescentada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (AC)

❖ § 1º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade

ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da administração pública, qualquer que seja a localização do imóvel. (AC)

❖ § 2º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

Art. 96. Entende-se por investidura: (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação; (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

§ 1º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação nos casos de interesse público devidamente justificado. (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011, de 14.04.2010.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 011, de
14.04.2010.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 99. O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliar, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 96 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente, poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura,

desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos, e campos de esportes serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO XXIV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outro ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO XXV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 107. São tributos municipais: (NR)

I - os impostos; (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - as taxas; (AC)

❖ Inciso II acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas; (AC)

❖ Inciso III acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

IV - a contribuição de iluminação pública. (AC)

❖ Inciso IV acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Parágrafo único. Os tributos de que trata este artigo são instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (AC)

❖ Parágrafo único acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 10.12.2008.

Art. 108 . São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 12.04.2006.

❖ Inciso III revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, de 12.04.2006

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá: (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 12.04.2006

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel. (AC)

❖ Inciso I acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 12.04.2006

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

❖ Inciso II acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 12.04.2006

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 12.04.2006.

❖ § 3º revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, de 12.04.2006

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo, como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 112. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO XXVI

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. Que seja divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, enviando cópia à Câmara.

Art. 114. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente, aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 115. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito, mediante, edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação na forma da lei. (NR)

❖ Caput alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002

§ 1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002.

❖ § 1º revogado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002

§ 2º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002

❖ § 2º revogado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de
25.10.2002

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. Nenhuma Lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas

por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO XXVII DO ORÇAMENTO

Art. 121. A elaboração e a execução das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos previstos desta Lei Orgânica. (NR)

❖ Caput alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias, após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da execução e evolução da dívida pública, constando nome e valor de cada contribuinte inadimplente, enviando cópia à Câmara de Vereadores.(NR)

❖ Parágrafo único alterado
pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010,
de 10.12.2008

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá: (NR)

❖ Caput alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (NR)

❖ Inciso I alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal. (NR)

❖ Inciso II alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. (NR)

❖ § 1º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (NR)

❖ § 2º alterado pela EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

❖ Inciso I alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (NR)

❖ Inciso II alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de
10.12.2008.

a) dotações para pessoal e seus encargos; (NR)

❖ Alínea “a” alterada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

b) serviço de dívida; ou (NR)

❖ Alínea “b” alterada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - sejam relacionados (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

a) com a correção de erros ou omissões; ou (NR)

❖ Alínea “a” alterada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

b) com dispositivos do texto do projeto de Lei. (NR)

❖ Alínea “b” alterada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.(NR)

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 4º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. (AC)

❖ § 4º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos definidos nesta Lei Orgânica Municipal. (AC)

❖ § 5º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (AC)

❖ § 6º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

❖ § 7º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Art. 123. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 124. Os projetos das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos seguintes prazos: (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 1º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 2º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia trinta de setembro do primeiro ano do mandato; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia trinta de setembro; (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano. (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Parágrafo único. A devolução dos projetos de que trata este artigo, pela Câmara Municipal, para o Prefeito, observará os seguintes prazos: (NR)

❖ Parágrafo único alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia trinta de novembro; (NR)

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - o projeto de lei do orçamento anual, até dia quinze de dezembro de cada ano. (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

Art. 125. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Art. 126. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.10.2002

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002

Art. 127. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 128. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 129. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de

fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 130. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que, por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 131. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 157 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 130, II desta Lei Orgânica; (NR)

❖ Inciso IV alterado pela
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, de 25.10.2002.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 123 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente, será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO XXVIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtores de lucro, mas, também, como um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138. O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

§ 1º - Compete, também, ao Município, assistir os trabalhadores rurais no que tange aos meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 2º - Os recursos financeiros necessários à execução do disposto no capítulo deste artigo serão especificados nos orçamentos do Município.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei

Art. 141. Cabe ao Município criar órgãos especializados e albergues para pessoas carentes, mulheres, crianças, idosos e vítimas de violência e prestar apoio a entidades particulares quando desenvolverem ações sociais de atendimento à mulher, criança e ao idoso.(NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I – Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008, com conteúdo inserido no “caput” do artigo.

❖ Inciso derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

CAPÍTULO XXIX DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a

Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 143. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal

CAPÍTULO XXX DA SAÚDE

Art. 144. Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - o Município ensinará formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem a dependência física e psíquica;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e

serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência, indispensável, a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 146. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

CAPÍTULO XXXI

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147. O Município assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção, a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração, com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação

Art. 148. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de: (NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10 de dezembro de 2008

❖ § 1º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10 de dezembro de 2008

❖ § 2º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

II - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ Inciso II revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

❖ Inciso III alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade; (NR)

❖ Inciso IV alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

V - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ Inciso V revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

VI - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ Inciso VI revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

❖ Inciso VII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionado mediante mandato de injunção.

§ 2º - compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

VIII - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ Inciso VIII revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º - Derrogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ § 1º derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

IX - incentivo à criação de hortas comunitárias nas escolas Municipais, cuja receita reverterá na aquisição de material didático, que será distribuído entre os alunos;

X - implantar uma política de formação profissional e aperfeiçoamento de seus professores, principalmente, nas séries iniciais do ensino fundamental ; (NR)

❖ Inciso X alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

XI - incentivar a livre associação de pais, alunos, professores e funcionários em todos os estabelecimentos de ensino; (NR)

❖ Inciso XI alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

XII – incentivar a constituição de conselhos escolares, formados pela direção da escola e representantes da comunidade; (NR)

❖ Inciso XII alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

XIII – incentivo à criação de hortas comunitárias nas escolas Municipais, cuja receita reverterá na aquisição de material didático, que será distribuído entre os alunos. (AC)

❖ Inciso XIII acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (AC)

❖ § 1º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (AC)

❖ § 2º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola. (AC)

❖ § 3º acrescentado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008.

§ 4º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008;

❖ (*) Não há notícia de outra alteração a este dispositivo desde a promulgação da Lei Orgânica.

❖ Como os §§ acima foram acrescentados por força da Emenda nº 010, de 2008, pode ter havido um descuido na redação.

Art. 150. O ensino oficial do Município será gratuito em todas as etapas e modalidades de ensino e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.(NR)

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

❖ § 1º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 2º . O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática da educação física;

❖ § 3º alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 151. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

❖ Inciso III acrescido pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 152. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

❖ Inciso I alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola

comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

❖ Inciso II alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, periodicamente, na expansão de sua rede na localidade.

❖ Parágrafo alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 153. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 154. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

❖ Caput alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007, de 08.08.2002.

§ 1º - Anualmente, o Executivo publicará relatório da execução financeira das despesas em Educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos Municipais;

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada, nos termos da legislação vigente, pelo não cumprimento das disposições do artigo anterior.

Art. 156. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 157. É dever do Município a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

Art. 158. É dever do Município, fornecer práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, mediante garantia de:

I - instituição do Conselho Municipal de Desporto, que será formado por um representante do Executivo, um empresário, três membros escolhidos dentre os desportistas do Município e um representante do Poder Legislativo, previamente, escolhido;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional, com aparo e incentivo especial ao futebol varzeano;

III - destinação de recursos, prioritariamente, ao desporto educacional;

IV - assegurar a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município;

VI - priorização na construção de parques, áreas de lazer e recreação em bairros ou em locais que sejam acessíveis à população de baixa renda

CAPÍTULO XXXII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 159. A política de desenvolvimento urbano, executadas pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 160. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão, previamente, aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 161. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 162. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, interruptamente e sem posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente, do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163. Será isento de impostos sobre a propriedade predial

e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO XXXIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos o direito de exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;

VIII - criar espaços mínimos de arborização nas áreas verdes, reflorestando-as se preciso for;

IX - proibir a poda, o corte indiscriminado de árvores, o desmatamento de morros, encostas e as margens dos rios e arroios, punindo os infratores na forma da Lei;

X - criar parques Municipais e reservas biológicas com a finalidade de resguardar e proteger áreas de excepcional beleza ou de valor científico e cultural;

XI - proibir a caça de qualquer espécie no Município;

XII - criar o Conselho Municipal de meio ambiente, ao qual incumbirá a política de meio ambiente do Município e será composto por membros do Poder Público e entidades interessadas na questão.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida

pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É dever do Município munir os funcionários responsáveis pela coleta de lixo de uniformes apropriados e a seleção deve recair sobre pessoas jovens e capazes para o exercício da função.

§ 5º - Implementar uma política de aproveitamento dos resíduos de lixo, através de usinas de reciclagem de lixo ou assemelhados.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento da sugestão;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como nas

transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV - Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, inciso XXII e XXXVIII, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de publicação da Lei Orgânica, o Executivo deverá realizar um completo estudo de reestruturação nas concessões feitas até a presente data, obrigando os taxistas a se enquadrarem na legislação pertinente, sob pena de cancelamento da concessão, cujo estudo deverá remeter ao Legislativo para apreciação.

§ 1º . Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ § 1º revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

§ 2º. Completados dez (10) anos de uso, o veículo de aluguel deverá ser substituído, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 166. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 167. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração e nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 168. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente, após um (1) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo, personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 169. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 170. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 171. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Parágrafo único. Derrogado pela Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Parágrafo único derrogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 172. Revogado pela Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 173. Revogado pela Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 10.12.2008.

❖ Caput revogado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010, de 10.12.2008

Art. 174. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data

de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 30 de
março de 1990.

OCÍRIO PIRES CERVEIRA
JOSÉ MOACIR NUNES
SADI FRAGA
NELCY GOMES VIEIRA
PLÍNIO EVALDO GRÖSS
ARNO DE OLIVEIRA
DARLEI JOSÉ RODRIGUES
DA SILVA
JORGE LUIZ SARMENTO
LIMA
VANDERLEI HAAG
VILMAR PEREIRA DE
SOUZA

ÍNDICE REMISSIVO

A

abertura de crédito suplementar · 55
acesso dos usuários · 38
administração · 10, 12, 15, 20, 22, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 56, 58, 65
administrativa · 11, 13, 14, 22, 33, 44, 48, 65
administrativos · 10, 22, 27, 32, 38, 43, 44, 64
agropecuária · 14
alienação · 12, 22, 33, 45, 46, 47
Alienação gratuita · 46
alunos · 60
aposentadoria do servidor público · 41
arborização nas áreas verdes · 64
arrecadação dos impostos · 55
assistência social · 16, 48, 50, 57
associação sindical · 36
associações · 62, 65
atribuições · 10, 11, 19, 20, 21, 22, 27, 30, 31, 34, 36, 44, 61
audiências públicas · 19
autonomia · 10, 39, 62
autorização legislativa · 45, 53, 55
avaliação periódica de desempenho · 42

B

benefícios tributários · 15
bens · 12, 14, 15, 16, 19, 22, 29, 31, 32, 33, 35, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 59, 65
bolsas de estudo · 61

C

Câmara Municipal · 16, 17, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 43, 52, 53, 54, 56, 62, 65
captura de animais · 13
carga e descarga · 13
cargos · 19, 24, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 51
cargos · 20, 21, 22, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 43, 44, 56
carros de aluguel · 13
cemitérios · 13, 65
certidões · 13, 45, 65
cidadão · 10, 19, 60, 65
cidade · 62
ciência · 14, 30, 62
coleta de lixo · 64
Comissão · 17, 52, 53
comissão parlamentar de inquérito · 23
Comissões · 17, 19
comissões parlamentares de inquérito · 20
competência · 14, 15, 19, 21, 22, 27, 28, 29, 34, 38, 40, 44, 45, 49, 50, 56, 57, 62
COMPETÊNCIA · 11, 14, 15
concessão · 12, 22, 37, 46, 47, 48, 49, 55, 56, 63, 65
concurso público · 24, 33, 36, 42, 43
Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública · 43
Conselho Municipal de Cultura · 61
Conselho Municipal de Desporto · 62
Conselho Municipal de Educação · 61
conselhos escolares · 60
contas do Prefeito · 22, 23, 29
contratação por tempo determinado · 36
Contrato · 45
contribuição de iluminação pública · 49
contribuição de melhoria · 50
contribuições de melhoria · 49
contribuintes · 15
controle externo · 29, 30
controle interno · 29, 30
convocar · 19, 20, 23, 32
creches · 59
crédito extraordinário · 51, 56
crimes · 21, 34
cultura · 14, 58, 62

D

Decreto · 28, 29, 44
decretos · 21, 26, 32, 35
deliberação da maioria · 20
deliberações · 18, 20, 26, 31
demissão do servidor estável · 43
dependência física e psíquica · 57
desapropriação · 12, 32, 44, 63
desenvolvimento · 11, 36, 40, 55, 57, 58, 61, 62
desmatamento de morros · 64
despesa · 27, 50, 51, 52, 55, 56
despesas · 21, 32, 40, 48, 53, 55, 56, 61
despesas de capital · 55
desporto · 62
dever · 59, 62, 63, 64
dez dias · 30
dia quinze de dezembro · 54
dia trinta de novembro · 54
dia trinta de outubro · 54
diferença tributária · 15
direito de greve · 36
Direito Financeiro · 52
diretrizes orçamentárias · 12, 22, 32, 52, 53, 54
doação · 22, 47, 48
Doação · 46
dois terços dos membros da Câmara · 23, 29
dotações anuais dos orçamentos plurianuais · 54
dotações orçamentárias · 32, 56

E

edificação · 12, 33, 63
educação · 12, 14, 15, 16, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64
eleição · 10, 18, 19, 20, 30, 31
emendas · 21, 26, 27, 52, 53
emergências médico-hospitalares · 13
empregos públicos · 27, 36, 37, 40
empréstimo · 33
ensino · 12, 33, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 64
ensino fundamental · 12, 59, 60, 61
ensino obrigatório · 59, 60

ensino obrigatório e gratuito · 59, 60
entorpecentes · 57
escola · 10, 11, 59, 60, 61
escolas · 10, 59, 60, 61
esgotos · 14
estabelecimento · 12
estabelecimentos · 12, 13, 58, 60
estabilidade · 27, 43, 58
estradas · 13
estradas municipais · 13
excepcionais · 58
exercício financeiro · 15, 55
extraordinária · 17, 32
extraordinárias · 17, 18

F

fatos geradores · 15
fauna · 14, 64
fiscalização · 13, 19, 29, 49, 52, 56, 57
fiscalizar · 12, 13, 14, 23, 31, 63
flora · 14, 64
florestas · 14
formação moral · 58
função · 10, 15, 24, 25, 33, 38, 39, 62, 64
funções de confiança · 36

G

guarda municipal · 14
Guarda Municipal · 43

H

hortas comunitárias · 60

I

idosos · 57, 58
igrejas · 15
imóveis · 22, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 62
imóveis urbanos · 62
impostos · 16, 49, 50, 55, 56, 61, 63
infratores · 20, 64
iniciativa das Leis · 27, 31
iniciativa exclusiva · 27
instituição de fundos · 55
interesse local · 10, 11
interesse publico · 45, 47

L

legalidade · 29, 30, 35
legislação · 36, 38, 47, 62, 65
Legislação · 10, 11, 13, 15, 23, 29, 57, 58
legislatura · 16, 23, 24
Lei específica · 14, 62
Lei Federal · 12, 16, 23, 34, 57, 62
Lei orçamentária anual · 53, 55
Lei Orgânica · 10
licença · 12, 22, 25, 31, 35
licitação pública · 38
Líderes · 20
livros · 16, 44
logradouros · 12, 13, 14, 22, 32, 58
logradouros públicos · 12, 13, 14, 22, 32
loteamento · 12, 14, 22, 33

M

maioria de votos · 18
mandato · 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 33,
37, 39, 40, 54, 59
marginalização · 14

maternidade · 57, 58
meio ambiente · 14, 63, 64
Mesa · 17, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 29, 65
Mesa da Câmara · 19, 20, 21, 25, 27, 29
Mesa Diretora · 17
moléstias infectocontagiosas · 58
moradias · 10, 11, 14
móveis · 45, 46
município · 10, 25, 29, 30, 35
Município · 10, 11, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 29,
30, 31, 33, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 49,
50, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

N

nomes de pessoas · 65
normas · 11, 12, 13, 14, 16, 22, 32, 34, 44, 45, 49, 51,
52, 53, 61
nulas · 49
número de vereadores · 17

O

operações de crédito · 22, 30, 33
operações de créditos · 55
opinião pública · 64
orçamento anual · 12, 22, 32, 52, 53, 54

P

padrões de vencimento · 40
parques Municipais · 64
particulares · 48, 49, 57, 65
patrimônio · 14, 16, 33, 47, 50, 61, 63, 65
patrimônio, · 16, 50
peculiar interesse · 11, 15
penalidades · 13, 45
permissão · 12, 44, 46, 48

Permuta · 46
pessoas idosas · 58
pessoas portadoras de deficiência · 14, 58
pessoas portadoras de deficiências · 36
plano diretor · 62
plano plurianual · 12, 22, 29, 32, 52, 53, 54, 55
Plenário · 18, 19, 21, 52
pobreza · 14
Poder Executivo · 23, 37, 45, 52
Poder Legislativo · 16, 37, 62
poder público · 37, 39, 59, 60
Poder Público · 16, 53, 60, 61, 62, 63, 64
político-partidária · 15
poluição · 14
população, · 10, 11
portadores de deficiência · 59
Portaria · 44
posse · 17, 18, 19, 20, 24, 25, 30, 31, 33, 34, 35
prazo de quinze dias úteis · 28
prazo máximo de cento e oitenta (180) dias · 65
Prefeito · 17, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 34, 39, 45, 48, 51, 54
Prefeitura · 11, 43, 45, 48, 51
Presidente da Câmara · 17, 27, 28, 29, 31, 44, 45
prestação de contas · 21, 32, 45
prévia notificação · 51
primeiro ano de cada Legislatura · 17
processo administrativo · 42
produtores · 56
professores · 60
proibir · 64
Projeto de Lei · 29
projeto de resolução · 29
projetos de resolução · 29
promulgação · 28, 66
propaganda · 13, 15
proposições · 19, 28
propriedade · 47, 49, 51, 62, 63
propriedade predial e territorial urbana · 49, 63
publicidade · 13, 15, 35, 38, 49, 64

Q

quarenta e oito horas · 28
quinze (15) de abril · 32
quinze (15) dias · 25, 32, 45

quorum · 11, 25, 27

R

receita · 32, 51, 54, 55, 60, 61
recursos minerais · 64
recursos públicos · 30
regime jurídico · 12, 27, 40
relatório da execução financeira · 61
Relatórios de Finanças · 43
remuneração · 18, 24, 25, 27, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 43, 48, 49, 56
representação proporcional · 19, 20
requerimentos · 32
requisições judiciais · 45
requisitos · 10, 11, 16, 35, 40
reservas biológicas · 64
resíduos · 13, 64
responsabilidade · 20, 21, 30, 34, 39, 40, 45, 48, 55, 60
resultados · 29
reuniões · 17, 20, 23

S

saneamentos básicos · 14
saúde · 10, 11, 12, 14, 37, 56, 58, 59
Secretários Municipais · 19, 21, 24, 30, 34, 40
sede · 10, 11, 16, 43
segurança · 12, 15, 58
Senado Federal · 63
sentença judicial · 42, 43
serviço · 13, 15, 21, 22, 24, 31, 37, 39, 41, 43, 45, 48, 49, 53, 56, 57, 63
serviços · 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 32, 33, 35, 38, 39, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 55, 57, 58, 65
serviços funerários · 13
servidor público estável · 42
servidores públicos · 12, 15, 27, 36, 38, 40, 41, 56
sessão legislativa · 19, 23, 32
Sessão Legislativa · 17
Sessão Solene · 18

sessenta (60) dias · 22, 23, 29, 30
sessões · 17, 18, 19, 20, 24, 27
sessões ordinárias · 17, 24
solenes · 17, 18
solo · 12, 62
subsídio · 17, 23, 36, 37, 40
subvencionar · 15

T

taxas · 49, 50
táxi · 12, 13
táxis · 12
transferência de recursos · 55
trânsito · 13, 15
transmissão, intervivos · 49
transporte · 12, 51, 58, 59, 63
transportes coletivos · 12, 13
três anos de efetivo · 42
três primeiros anos · 31
Tribunal de Contas · 21, 22, 27, 29, 30
tributo · 15, 51
tributos · 12, 15, 16, 22, 32, 49, 51, 54, 63
trinta (30) dias · 31, 33, 52
trinta de setembro · 54
trinta dias · 28

U

último ano · 31
último dia do mês subsequente · 51
um décimo · 20
União · 12, 14, 16, 29, 30, 37, 49, 51, 56, 57, 58, 62
urgência · 17, 27, 48

V

vedado · 15, 17, 24, 33, 40
vedado ao Vereador · 24
veículo de aluguel · 65
vencimentos · 21, 22, 37
Venda de ações · 47
Venda de títulos · 47
Vereador, · 16, 39
Vereadores · 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 43, 52
veto · 28, 53
vias urbanas · 13
votação secreta · 27
voto de dois terços · 19, 23

